



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 222 – COSIT

DATA 25 de julho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

RECEITA BRUTA GLOBAL. SÓCIO. TITULAR. VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.

A análise da vedação prevista no art. 15, inciso IV, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e art. 3º, § 4º, inciso III, da LC nº 123, de 2006, deve observar a receita bruta global anual de todas as empresas que recebam tratamento jurídico diferenciado prevista na LC nº 123, de 2006, com um titular ou sócio em comum. A apuração dessa receita bruta global deve ser feita sócio a sócio.

Dispositivos legais: LC nº 123, art. 3º, § 4º, III; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, IV.

RELATÓRIO

1. A consulente acima qualificada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
2. Cita o art. 15, inciso IV, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, e questiona acerca da interpretação da receita bruta global para fins de impedimento relativo a sócio que participe de outra empresa optante pelo Simples Nacional, buscando saber se a contabilização da receita bruta global seria individualizada por sócio ou se somaria todas as receitas de todos os sócios.
3. O questionamento apresentado pela consulente é o seguinte:

“Qual a maneira correta de interpretar o art. 15, inciso IV da resolução CGSN nº 140 de 2018, citada no exemplo do item 2.14 do manual de perguntas e resposta do simples nacional página 28?

[...]

Minha dúvida é devo considerar os faturamentos para soma da receita bruta global em uma análise de maneira isolada por sócio? Ou, devo analisar somando as empresas que cada sócio participe? Onde cada sócio de uma primeira empresa que tiver outras participações em outras empresas distintas, mesmo que não seja em comum com os sócios da primeira empresa, puxam para a soma da receita bruta global, da primeira empresa, o faturamento dessas outras participações.”

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente à análise da matéria, cabe informar que o processo de consulta de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a IN RFB nº 2.058, de 2021, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta

5. O instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, o que implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

6. Consta no art. 15 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, questionado pela consulente, limitações à permanência da pessoa jurídica no regime do Simples Nacional (SN). O inciso IV do referido art. 15 dispõe que não pode recolher os tributos pelo SN a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja empresário ou que seja sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado previsto na LC nº 123, de 2006, quando a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos do mencionado inciso I do art. 15:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)

[...]

IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso III, § 14)

7. O referido dispositivo tem como base legal o art. 3º, § 4º, inciso III, da LC nº 123, de 2006, o qual prevê:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

8. Analisando a questão dos sócios, a redação do dispositivo questionado dispõe que não pode recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a Pessoa Jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico beneficiado da LC nº 123, de 2006, quando a receita bruta global anual dessas empresas supere o limite permitido para empresas do SN.

9. Em síntese, a vedação, em questão necessita da ocorrência de duas situações cumulativas para ocorrer: a) que pessoa física participe do capital de empresa tributada pelo SN seja inscrita como empresário ou como sócia de outra empresa que receba o tratamento jurídico diferenciado da LC nº 123, de 2006; e b) que a receita bruta global anual ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 no ano calendário anterior ou no ano em curso, no mercado interno, ou ultrapasse esse mesmo valor em exportações ao exterior.

10. O objetivo do dispositivo sob análise não é restringir que uma pessoa física participante do capital de empresa do Simples Nacional seja titular ou sócio de outras empresas

beneficiadas por este regime tributário, mas impedir que se utilizem de artifícios societários, como o fracionamento artificial da receita, pulverizando-a em diversas empresas com a participação de uma mesma pessoa física, para permanecerem no regime do Simples Nacional mesmo com uma receita bruta global acima do limite máximo permitido.

11. Desse modo, a regra legal é analisar a receita bruta global anual de todas as empresas optantes pelo Simples Nacional ou beneficiadas pelo tratamento jurídico da LC nº 123, de 2006, que possuam um sócio em comum. A apuração dessa receita bruta global deve ser feita sócio a sócio. Ou seja, é necessário verificar se excede o limite anual a soma da receita bruta de todas as empresas de que participa o sócio A; paralelamente, a de todas as que têm participação do sócio B e assim sucessivamente. Para configurar a vedação questionada (art. 3º, § 4º, inciso III) em relação ao sócio A, não há como considerar empresas da qual ele não participa, ainda que delas participe o sócio B; e assim por diante.

12. Por fim, cabe mencionar que a Solução desta Consulta não é válida em situações societárias que configurem fraude ou simulação, como no caso de grupo econômico de fato.

CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto, soluciona-se a presente Consulta respondendo à consulente que a análise da vedação prevista no art. 15, inciso IV, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e art. 3º, § 4º, inciso III, da LC nº 123, de 2006, deve observar a receita bruta global anual de todas as empresas que recebam tratamento jurídico diferenciado prevista na LC nº 123, de 2006, com titular ou sócio em comum. A apuração dessa receita bruta global deve ser feita sócio a sócio.

Assinatura digital

MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF05

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit